

A. I. Nº - 293259.1203/13-4
AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 04. 11. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-01/14

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Autuado elide parcialmente as infrações ao comprovar a existência de notas fiscais arroladas indevidamente na autuação. O próprio autuante na informação fiscal acata as alegações defensivas. Refeitos os cálculos. Reduzidos os valores dos débitos. Infrações parcialmente subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que as notas fiscais arroladas neste item da autuação já haviam sido objeto de Auto de Infração anteriormente lavrado restou comprovada. O próprio autuante na informação fiscal acata a alegação defensiva. Infração insubsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. O art. 565, I, do RICMS/BA/97 admite o crédito fiscal do imposto destacado no documento fiscal, tratando-se de aquisições de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final. Infração não caracterizada. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração reconhecida. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que foram arroladas no levantamento levado a efeito pelo autuante notas fiscais referentes a mercadorias cuja tributação ocorre normalmente. O próprio autuante na informação fiscal acata a alegação defensiva. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que parte das notas fiscais arroladas na autuação fora escriturada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2013, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$312.844, 55, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho a dezembro de 2008, janeiro, março, junho a novembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$140.564,35, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2008, janeiro a julho, setembro a dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$61.152,65, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de março, maio e outubro de 2008, janeiro a abril, agosto, outubro e dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$16.759,75, acrescido da multa de 60%;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.056,28, acrescido da multa de 60%;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de setembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$88,91, acrescido da multa de 60%;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de agosto e outubro de 2008, abril e junho de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.429,33, acrescido da multa de 60%;
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$83.793,28.

O autuado apresentou defesa (fls. 57 a 70) registrando o seu inconformismo quanto à autuação.

Relativamente à infração 01, discorre detalhadamente sobre as notas fiscais que alega foram indevidamente arroladas no levantamento levado a efeito pelo autuante, pelas seguintes razões:

- notas fiscais que possuem base de cálculo reduzida para 12%;
- notas fiscais que se referem a veículos, que em conformidade com o art. 51, inciso III, do RICMS/BA/97, possuem alíquota diferenciada e já foram tributadas de forma correta;
- notas fiscais que já foram objeto de autuação anterior, no caso o Auto de Infração nº 272041.0302/10-4, ainda em fase de julgamento;
- notas fiscais referentes a equipamentos de informática, que em conformidade com o Anexo 5-A, possuem base de cálculo reduzida para 12%;
- notas fiscais devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, e apurada a diferença de alíquota no livro Registro de Apuração do ICMS, não sendo recolhido imposto, em face de existência de saldo credor.

Conclui apresentando planilha contendo os valores impugnados e os valores que acata como corretos no total de R\$28.680,023, sendo R\$12.985,63, referente ao exercício de 2008 e R\$15.694,39, atinente ao exercício de 2009.

No que concerne à infração 02, discorre detalhadamente sobre as notas fiscais que alega foram indevidamente arroladas no levantamento levado a efeito pelo autuante, pelas seguintes razões:

- notas fiscais que dizem respeito a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já fora recolhido pelo remetente;

- notas fiscais que já foram objeto de autuação anterior, no caso o Auto de Infração nº. 272041.0302/10-4, ainda em fase de julgamento;
- notas fiscais referentes à prestação de serviços não passíveis de diferença de alíquotas;
- notas fiscais referentes a mercadorias adquiridas com a finalidade de “Distribuição de Brindes”, cujos procedimentos se encontram previstos no art. 565 [RICMS/BA/97] e conforme Parecer 00521/2011;
- notas fiscais devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, e apurada a diferença de alíquota no livro Registro de Apuração do ICMS, não sendo recolhido imposto, em face de existência de saldo credor.
- notas fiscais que se encontram devidamente lançadas e o imposto referente à diferença de alíquotas apurado no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS.

Conclui apresentando planilha contendo os valores impugnados e os valores que acata como corretos no total de R\$27.573,89, sendo R\$25.846,33, referente ao exercício de 2008, e R\$1.727,56, atinente ao exercício de 2009.

Relativamente à infração 03, exercício de 2008, alega que as Notas Fiscais nºs 73.144, 488.263, 488.264, 73.751, 495.414, 322.767 e 2.528 foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 272041.0302/10-4, ainda em processo de decisão, não podendo existir dupla autuação. Acrescenta que, conforme o art. 353 [RICMS/BA/97], até março de 2009, as mercadorias constante dos anexos 88 e 89, eram tributadas no regime normal, portanto, não passíveis de MVA. No exercício de 2009, alega que as Notas Fiscais nºs 86.252, 6.968, 1.095, 13.135, 13.132, 814, 17.010, 24.172, 2.901, 31.435 e 33.447 foram objeto de autuação através do AI nº 272041.0302/10-4, ainda em processo de decisão, não podendo existir dupla autuação. Acrescenta que, conforme o art. 353 [RICMS/BA/97], até março de 2009 as mercadorias constante dos anexos 88 e 89, eram tributadas no regime normal, desta forma não passíveis de MVA.

Apresenta planilha na qual aponta os valores exigidos neste item da autuação e os valores impugnados, não acatando a autuação em sua totalidade.

Quanto à infração 04, alega que as Notas Fiscais nºs 29.881, 15.416 e 15.414, foram lançadas conforme o art. 565, inciso I [RICMS/BA/97], por se tratar de “Mercadorias adquiridas para distribuição de Brindes”.

Apresenta planilha na qual aponta os valores exigidos neste item da autuação e os valores impugnados, não acatando a autuação em sua totalidade.

No respeitante à infração 06, alega que as Notas Fiscais nºs 2.209 e 585.968 se referem a mercadorias tributadas com regime normal de apuração, sendo utilizado CFOP 2.102 para entradas e 5.102 para saídas, com isso gerando conta corrente, conforme livro RAICMS.

Apresenta planilha na qual aponta o valor originalmente exigido neste item da autuação de R\$1.919,68, o valor impugnado de R\$1.787,70 e reconhece como devido o valor de R\$131,98.

No que tange à infração 07, alega que as notas fiscais que relaciona foram escrituradas com numeração incorreta no livro fiscal, conforme detalhamento que apresenta.

Pede a apreciação deste órgão julgador com relação às notas fiscais emitidas pelo fornecedor com o CNPJ 40.463.846/0002-63, por se tratar de sua filial. Alega que, por problemas em seu sistema, não foi realizada a integração para que pudesse realizar os lançamentos de entrada que são automáticos, mas necessitam de comandos de operador. Assevera que de forma alguma se disporia desse artifício, com a intenção de ludibriar a Fazenda Pública.

Quanto às Notas Fiscais nºs 6.878, 6.939, 7.048, 7.103, 7.172, 7.270, 7.271, 7.286, 7.391, 7.492, 7.580, 7.590, 7.747, 7.786, 7.847 e 7.880, emitidas pelo fornecedor cadastrado com o CNPJ 06.981.478/0001-26, afirma que são destinadas ao estabelecimento Matriz, sendo que o emitente informou de forma incorreta no Sintegra a Inscrição Estadual da Filial, gerando essa inconsistência.

Apresenta planilha na qual aponta os valores exigidos neste item da autuação no total de R\$83.793,28; o valor total impugnado de R\$63.727,18; e o valor total reconhecido como devido de R\$20.066,09.

Finaliza a sua peça de defesa requerendo que sejam apreciadas as suas razões e acatado como devido o valor de R\$76.451,98.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 272 a 278) consignando que, relativamente à infração 01, analisou e acatou as impugnações.

Apresenta planilha na qual aponta detalhadamente os valores originalmente exigidos, os valores remanescentes e a situação do débito, ou seja, se reduzido, sanado ou mantido. O valor remanescente totaliza R\$28.734,14.

No que concerne à infração 02, diz que analisou e acatou as impugnações.

Apresenta planilha na qual aponta detalhadamente os valores originalmente exigidos, os valores remanescentes e a situação do débito, ou seja, se reduzido, sanado ou mantido. O valor remanescente totaliza R\$27.088,14.

No respeitante à infração 03, acata a alegação defensiva atinente às Notas Fiscais nºs 73.144, 488.263, 488.264, 73.751, 495.414, 322.767 e 2.528 por estarem relacionadas no Auto de Infração nº 272041.0302/10-4. Também acata a alegação defensiva referente às Notas Fiscais nºs 86.252, 6.968, 1.095, 13.135, 13.132, 814, 17.010, 24.172, 2.901, 31.435 e 33.447, pelo mesmo motivo.

Quanto à infração 04, contesta a alegação defensiva de que as Notas Fiscais nºs 29.881, 15.416 e 15.414 foram lançadas conforme art. 565, inciso I, por se tratar de “Mercadorias adquiridas para distribuição de Brindes”, afirmando que o autuado não apresentou Notas Fiscais de Saídas que comprovem a tributação.

No tocante à infração 05, registra que não foi impugnada.

Quanto à infração 06, acata a alegação defensiva de que as Notas Fiscais nºs 2.209 e 585.968 dizem respeito a mercadorias tributadas com regime normal de apuração, sendo utilizado CFOP 2.102 para entradas e 5.102 para saídas, com isso gerando conta corrente, conforme livro RAICMS.

Apresenta planilha na qual aponta detalhadamente os valores originalmente exigidos, os valores remanescentes e a situação do débito, ou seja, se sanado ou mantido. O valor remanescente totaliza R\$1.641,63.

No que diz respeito à infração 07, consigna que acata as alegações defensivas atinentes aos lançamentos das notas fiscais com numeração incorreta, contudo, mantém a autuação quanto às notas fiscais emitidas pelo fornecedor com o CNPJ 40.463.846/0002-63.

Apresenta planilha na qual aponta detalhadamente os valores originalmente exigidos, os valores remanescentes e a situação do débito, ou seja, reduzido. O valor remanescente totaliza R\$76.195,23.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração.

O autuado cientificado sobre a informação fiscal (fls. 322 a 324) não se manifestou.

VOTO

Versa o Auto de Infração sobre o cometimento de sete infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este impugnou as infrações 01, 02, 03, 04, 06 e 07 e silenciou quanto à infração 05.

No que concerne à infração 01, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, observo que o autuado alega a existência de notas fiscais indevidamente arroladas na autuação pelos motivos que apresenta. Reconhece como devido o valor de ICMS de R\$28.680,023, conforme planilha que elaborou.

Verifico também que na informação fiscal o autuante acata as alegações defensivas e elabora planilha na qual indica de forma detalhada os valores originalmente exigidos, os valores remanescentes e a situação do débito, se reduzido, sanado ou mantido. Aponta como valor remanescente o total de ICMS de R\$28.734,14.

Efetivamente, não há o que discutir neste item da autuação. O autuado comprovou a existência de notas fiscais arroladas indevidamente na autuação, por descaber a exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas e interestaduais, por se tratar de notas fiscais que possuem base de cálculo reduzida para 12%; notas fiscais que se referem a veículos, que em conformidade com o art. 51, inciso III, do RICMS/BA/97, possuem alíquota diferenciada e já foram tributadas de forma correta; notas fiscais que já foram objeto de autuação anterior, no caso o Auto de Infração nº 272041.0302/10-4; notas fiscais referentes a equipamentos de informática que possuem base de cálculo reduzida para 12%; e notas fiscais devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, e apurada a diferença de alíquota no livro Registro de Apuração do ICMS, não sendo recolhido imposto, em face de existência de saldo credor.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pelo autuante na informação fiscal, sendo esta infração parcialmente subsistente no valor de ICMS de R\$28.734,14, conforme demonstrativo de fls. 273/274.

Relativamente à infração 02, verifico que o autuado alega a existência de notas fiscais indevidamente arroladas na autuação, razão pela qual acata como devido o valor de ICMS R\$27.573,89, conforme planilha que apresenta.

De fato, descabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, se tratando de notas fiscais que dizem respeito a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já fora recolhido pelo remetente; notas fiscais que já foram objeto de autuação anterior, no caso o Auto de Infração nº. 272041.0302/10-4; notas fiscais referentes à prestação de serviços não passíveis de diferença de alíquotas; notas fiscais referentes a mercadorias adquiridas com a finalidade de “Distribuição de Brindes”; notas fiscais devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, e apurada a diferença de alíquota no livro Registro de Apuração do ICMS, não sendo recolhido imposto, em face de existência de saldo credor; notas fiscais que se encontram devidamente lançadas e o imposto referente à diferença de alíquotas apurado no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS.

Observo que na informação fiscal o autuante acata as alegações defensivas e refaz os cálculos, conforme planilha que elaborou, na qual aponta detalhadamente os valores originalmente exigidos; os valores remanescentes; e a situação do débito, ou seja, se reduzido, sanado ou mantido. O valor remanescente totaliza R\$27.088,14, portanto, inferior ao apurado pelo autuado.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pelo autuante na informação fiscal, sendo esta infração parcialmente subsistente no valor de ICMS de R\$27.088,14, conforme planilha de fls.274/275.

Quanto à infração 03, constato que assiste razão ao autuado, haja vista que descabe a exigência fiscal quanto às Notas Fiscais nºs 73.144, 488.263, 488.264, 73.751, 495.414, 322.767, 2.528, 86.252, 6.968, 1.095, 13.135, 13.132, 814, 17.010, 24.172, 2.901, 31.435 e 33.447, pois foram objeto de autuação anterior através do Auto de Infração nº. 272041.0302/10-4.

Observo que o autuante na informação fiscal acata as alegações defensivas, por estarem as referidas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração nº 272041.0302/10-4.

Assim sendo, este item da autuação é insubsistente.

No que tange à infração 04, observo que o autuado alega que as Notas Fiscais nºs 29.881, 15.416 e 15.414 foram lançadas conforme o art. 565, inciso I, do RICMS/BA/97, por se tratar de “Mercadorias adquiridas para distribuição de Brindes”.

Vejo também que o autuante contesta a alegação defensiva, afirmando que o autuado não apresentou Notas Fiscais de Saídas que comprovem a tributação.

Inicialmente, cabe observar que a acusação fiscal é de que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, inexistindo qualquer indicação de que a exigência do imposto seja referente à aquisição de brindes.

Na realidade, se considerado que os procedimentos adotados pelo contribuinte dizem respeito à aquisição de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, na forma do art. 565, I, do RICMS/BA/97, conforme alegado pelo autuado, descabe a emissão de “Notas Fiscais de Saídas que comprovem a tributação”, consoante aduzido pelo autuante.

O referido art. 565, I, do RICMS/BA/97, estabelece o seguinte:

Art. 565. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

Portanto, o contribuinte adquirente de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final tem direito ao crédito fiscal do imposto destacado na nota fiscal de aquisição.

Nos termos do inciso II, alíneas “a” e “b”, §1º do mesmo dispositivo regulamentar acima referido, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

(...)

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA”; a) a natureza da operação: “Remessa para distribuição de brindes”;

b) o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal referida no inciso II deste artigo;

II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e “Observações”.

§ 1º É dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega de brinde ao consumidor ou usuário final.

Verifica-se da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrita que o contribuinte adquirente de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, está dispensado de emissão de Nota Fiscal na entrega.

Verdadeiramente, está obrigado a emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, em cuja base de cálculo deverá ser incluído o valor do IPI eventualmente lançado pelo fornecedor, aplicando a alíquota interna, e do valor do imposto apurado deverá deduzir o crédito fiscal destacado no documento fiscal de aquisição.

Dessa forma, descabe a emissão de Nota Fiscal de saídas com tributação, conforme aduzido pela Fiscalização.

Diante disso, por não restar caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, este item da autuação é insubstancial.

No respeitante à infração 05, verifico que não foi objeto de impugnação, prevalecendo, neste caso, a disposição do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, no sentido de que, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Dessa forma, esta infração é subsistente.

No tocante à infração 06, verifico que o autuado alega que as Notas Fiscais nºs 2.209 e 585.968 se referem a mercadorias tributadas com regime normal de apuração, sendo utilizado CFOP 2.102 para entradas e 5.102 para saídas, com isso gerando conta corrente, conforme livro RAICMS. Apresenta planilha na qual aponta o valor originalmente exigido de R\$1.919,68, o valor impugnado de R\$1.787,70 e reconhece como devido o valor de R\$131,98.

Observo que o autuante na informação fiscal acata corretamente a alegação defensiva e apresenta planilha na qual aponta detalhadamente os valores originalmente exigidos, os valores remanescentes e a situação do débito, ou seja, se sanado ou mantido. O valor remanescente totaliza ICMS devido no valor

de R\$1.641,63, sendo referente aos meses de outubro de 2008, abril e junho de 2010, conforme planilha que apresenta.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pelo autuante na informação fiscal, sendo este item da autuação parcialmente subsistente no valor de R\$1.641,63, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/10/2008	121,98
30/04/2010	602,64
30/06/2010	917,01
TOTAL	1.641,63

No que diz respeito à infração 07, observo que o autuado alega a existência de notas fiscais que foram escrituradas com numeração incorreta no livro fiscal, conforme detalhamento que apresenta.

Além disso, solicita a apreciação por parte deste órgão com relação às notas fiscais emitidas pelo fornecedor com o CNPJ 40.463.846/0002-63, por se tratar de sua filial. Alega que, por problemas em seu sistema, não foi realizada a integração para que pudesse realizar os lançamentos de entrada que são automáticos, mas necessitam de comandos de operador.

Apresenta planilha na qual aponta os valores exigidos neste item da autuação no total de R\$83.793,28; o valor total impugnado de R\$63.727,18; e o valor total reconhecido como devido de R\$20.066,09.

Verifico que na informação fiscal o autuante acata as alegações defensivas atinentes aos lançamentos das notas fiscais com numeração incorreta, contudo, mantém a autuação quanto às notas fiscais emitidas pelo fornecedor com o CNPJ 40.463.846/0002-63.

A acusação fiscal é de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Com relação às notas fiscais apontadas pelo autuado, cujos lançamentos ocorreram com numeração incorreta, não há o que discutir, haja vista que, de fato, restou comprovado o alegado, inclusive acatado pelo próprio autuante.

Entretanto, no que diz respeito às demais notas fiscais arroladas na autuação, inclusive as emitidas pelo estabelecimento filial do autuado com CNPJ 40.463.846/0002-63, considero correta a exigência fiscal.

Isso porque, o próprio autuado admite que não ter realizado o devido registro na escrita fiscal. Alega quanto às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento filial com CNPJ 40.463.846/0002-63 que, por problemas em seu sistema, não foi realizada a integração para que pudesse realizar os lançamentos de entrada que são automáticos, mas necessitam de comandos de operador.

A acusação fiscal é de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, não podendo prosperar a alegação defensiva de que o cumprimento da obrigação acessória de que cuida este item da autuação necessitaria de comando de operador. Por certo, não é uma alegação suficiente para elidir a autuação.

Diante disso, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$76.195,23, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 278.

Diante do exposto, a infração 05 é subsistente, as infrações 01, 02, 06 e 07 parcialmente subsistentes, e as infrações 03 e 04 insubsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293259.1203/13-4**, lavrado contra

CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.552,82**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, incisos II, “f”, VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$76.195,23**, prevista no art. 42, XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR